



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5016202-28.2018.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

APELANTE: NELSON WEDEKIN (IMPETRANTE)

ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA FIUSSON

APELADO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (INTERESSADO)

APELADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP - PORTO ALEGRE (IMPETRADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DO PROCESSO DE INTERVENÇÃO SOBRE A APLUB. COMPETÊNCIA DOS SERVIDORES QUE COMPÕEM A COMISSÃO DO INQUÉRITO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO IMPETRANTE. UTILIZAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. INOCORRÊNCIA.

1. Sentença mantida.
2. Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de maio de 2019.

Documento eletrônico assinado por **OSCAR VALENTE CARDOSO, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001020221v3** e do código CRC **ebe51339**.

Informações adicionais da assinatura:

RELATÓRIO

Esta apelação e remessa necessária atacam sentença proferida em mandado de segurança que discutiu sobre ato do Presidente da Comissão de Inquérito da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Os fatos estão relatados na sentença (evento 38 dos autos originários):

Relatório.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Presidente da Comissão de Inquérito da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Narra o impetrante que em 17/12/2015 a SUSEP decretou regime de intervenção sobre a Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB e, por extensão, à Capemisa Aplub Capitalização S/A - APLUBCAP. Por conta da intervenção, instaurou-se Comissão de Inquérito perante a SUSEP para a apuração da responsabilidade de seus controladores, ex-administradores, membros do Conselho Fiscal e ex-prestadores de serviço de auditoria independente. Diz que foi presidente da APLUB e, por isso, recebeu ofício assinado pelo presidente da Comissão para apresentar defesa nos autos do inquérito.

Sustenta a existência de irregularidades no referido procedimento, como (1) negativa de acesso integral ao procedimento administrativo, (2) incompetência da autoridade processante, (3) existência de prova ilícita e (4) responsabilização objetiva, que independe de dolo ou culpa, e acusação genérica.

Pede (1) o acesso integral aos documentos a que a autoridade coatora teve acesso durante as investigações, (2) anulação/cassação de todos os atos praticados pela Comissão de Inquérito nos dias 17 e 18 de maio de 2017, do dia 15.09.2017 até o dia 24.11.2016 e desde o dia 24.03.2017 até quando seja publicada nova Portaria prorrogando a Comissão de Inquérito e nomeando os seus respectivos membros, (3) o desentranhamento de todos os e-mails obtidos e a anulação de todos os atos que tenham por base ou façam referência aos mesmos, em especial a "Conclusão da Apuração", de 28/02/2018, e (4) a anulação/cassação de todos os atos da Comissão de Inquérito praticados a

partir de sua instauração, porque a apuração das responsabilidades teria partido de premissa equivocada e não teria havido a necessária individualização da conduta do impetrante.

O pedido liminar foi deferido em parte, para determinar à autoridade impetrada que providencie nova intimação ao impetrante, com devolução do prazo para sua manifestação, permitindo-lhe o acesso a todos os documentos dos autos do inquérito objeto da presente demanda (ev. 6).

A União foi cientificada, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009 (ev. 8).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, apresentando preliminar de decadência e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança pleiteada (ev. 15).

O Ministério Público Federal acostou parecer, opinando pela concessão parcial da segurança (ev. 33).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A sentença ratificou a medida liminar deferida no evento 6 e concedeu a segurança quanto aos pedidos de devolução do prazo para manifestação do impetrante e acesso a todos os documentos dos autos do inquérito objeto da presente demanda e denegou a segurança com relação aos demais pedidos (evento 38 dos autos originários), assim constando do respectivo dispositivo:

Dispositivo.

Pelo exposto, ratifico a medida liminar deferida no evento 6 e concedo a segurança quanto aos pedidos de devolução do prazo para manifestação do impetrante e acesso a todos os documentos dos autos do inquérito objeto da presente demanda e denego a segurança com relação aos demais pedidos, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais, já adiantadas no ev. 3.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§ 1º do art 14 da Lei n.º 12.016/2009).

Havendo recurso de qualquer das partes, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 183, caput, e/ou 1.010, §1º, do CPC). Após, deve ser dada vista ao recorrente caso sejam suscitadas pelo

recorrido as matérias referidas no §1º do art. 1.009, nos termos do §2º do mesmo dispositivo. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 4ª Região, nos termos do 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, independentemente de juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado esta decisão, tendo em vista que já foi cumprida a medida liminar, arquivem-se com baixa.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Apela o impetrante (evento 48 dos autos originários), pedindo a reforma da sentença e o deferimento de seus pedidos. Alega que: **(a)** a Comissão de Inquérito, atualmente, tramita e atua sem norma que a autorize e sem designação formal dos seus membros; **(b)** nos dias 17 e 18 de maio de 2017, do dia 15.09.2017 até o dia 24.11.2016 e desde o dia 24.03.2017 até a data de interposição da apelação, a Comissão de Inquérito praticou atos e exerceu suas atividades sem que houvesse qualquer instrumento normativo que a autorizasse e, especialmente, sem que houvesse membros formalmente designados; **(c)** sem a publicação de uma nova Portaria, antes do vencimento da última, a Comissão de Inquérito necessariamente deveria ter sido paralisada, bem como seus membros deveriam ter se absterido de praticar quaisquer atos, haja vista não deterem mais competência para tanto; **(d)** todos os atos praticados pela Comissão de Inquérito nos períodos em que não havia qualquer instrumento normativo que embasasse o seu funcionamento e que estabelecesse a sua composição, são nulos, nos termos do art. 2º, “a”, parágrafo único, “a”, da Lei 4.717/65; **(e)** na medida em que a própria SUSEP renovou as Portarias de funcionamento e de composição da Comissão de Inquérito, ela reconhece que os referidos instrumentos normativos perderam seus efeitos, sendo indispensável a edição de Portaria (instrumento jurídico hábil) a embasar legalmente a prática de novos atos pela Comissão de Inquérito; **(f)** a Portaria, ao contrário das Portarias anteriores (Portarias SUSEP 6.441, 6.512 e 6.718) que, cumprindo a lei, eram específicas com relação à Comissão da APLUB, designavam os seus membros e observavam o prazo legal de 120 dias, a Portaria 6.793 trata de assuntos gerais de ordem interna dentro da SUSEP, tanto que seu objetivo é o de delegar a competência interna para acompanhamento de regimes especiais. Dessa forma, a referida Portaria não se presta ao fim pretendido pela SUSEP; **(g)** o entendimento da SUSEP é absolutamente ilegal, pois contraria frontalmente a Lei 6.024/74, na qual expressamente prevê que o inquérito será “concluído dentro em cento e vinte dias, prorrogáveis, se absolutamente necessário, por igual prazo” (art. 41, §2º, da Lei 6.024/74); **(h)** é nulo o processo inquérito/administrativo nº 15414.630284/2017-25, haja vista que faz uso de provas ilícitas, considerando que a própria Comissão de Inquérito admite ter acessado as caixas de e-mails do Recorrente, utilizando-os, inclusive, nas próprias conclusões do Processo Administrativo ora atacado; **(i)** a quebra do sigilo de e-mails ocorreu por ato administrativo da própria Comissão, sem respaldo de ordem judicial, violando o direito à privacidade estabelecido na Constituição Federal; **(j)** houve um equívoco no entendimento da douta Magistrada a quo quando da identificação do

Presidente da Comissão (Marcelo Bacaltchuck Milano) como sendo a mesma pessoa do Interventor (na época, Sr. Hugo Leandro Abrão), ou seja, são pessoas e funções distintas; **(k)** que a apuração das responsabilidades partiu de premissa jurídica manifestamente equivocada, em grave prejuízo direto à sua defesa, bem como, até o momento da interposição da apelação, inexistiu a necessária individualização da conduta do mesmo, na qual se aponta, afinal, qual o ato ilícito por ele praticado, a culpa ou dolo, o nexo causal e o prejuízo efetivo advindo da conduta.

Houve contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento do recurso de apelação e, no mérito, pelo seu desprovimento.

O processo foi incluído em pauta.

É o relatório.

VOTO

Examinando os autos e as alegações das partes, fico convencido do acerto da sentença proferida pela juíza federal **PAULA WEBER ROSITO**, que transcrevo e adoto como razão de decidir, a saber:

Fundamentação.

Preliminar.

Decadência para a impetração do mandado de segurança.

A autoridade apontada como coatora suscitou preliminar de decadência para o ajuizamento da presente ação, sob o fundamento de que teria sido ultrapassado o prazo legal de 120 dias para a impetração do mandado de segurança (art. 23 da Lei n.º 12.016/2009).

Entretanto, a prefacial não merece guarida.

O ato impugnado constitui-se no Ofício n.º 201/2018/SUSEP/Comissão de Inquérito – Grupo APLUB, de 01/03/2018 (ev. 1, OFIC4), para que o impetrado apresentasse alegações e explicações no referido inquérito, e a demanda foi ajuizada em 24/03/2018.

O impetrante questiona que a partir deste ofício lhe teria sido negado acesso integral aos documentos existentes no procedimento administrativo, o que teria dificultado a apresentação de sua defesa e a possibilidade de impugnação dos

demais pontos controvertidos na presente lide - falta de competência da autoridade coatora e utilização de e-mails corporativos.

Dese modo, rejeito a preliminar.

Mérito.

Acesso integral à documentação do procedimento administrativo.

Por ocasião da análise da liminar (ev. 6), este pedido já restou deferido e cumprido.

No curso do processo houve a reabertura no procedimento administrativo do prazo para manifestação do impetrante em 04/04/2018 e disponibilização da documentação determinada judicialmente, com fluência integral do prazo de 5 dias concedido. Nota-se, ainda, que o ofício de intimação foi recebido pelo advogado em 03/04/2018 (ev. 15, ANEXO17 e ANEXO19), tendo iniciado a contagem do prazo no dia seguinte.

Portanto, cabe apenas ratificar esse pleito.

Ausência de competência dos servidores que compõem a comissão do inquérito.

Alega o impetrante que a Comissão de Inquérito não teria competência para a continuidade do mesmo, uma vez que desde 24/03/2017 não há mais instrumento normativo autorizando a designação dos seus membros.

Adoto como fundamento a decisão proferida pelo Juiz Federal Francisco Donizete Gomes sobre o ponto, nos autos do Mandado de Segurança n. 5011868-48.2018.4.04.7100:

Mérito: cessação da competência da comissão de inquérito. *Como relatado, o impetrante alega que a comissão de inquérito constituída pela Portaria Susep nº 6.441, de 13/1/2016, deixou de ter competência a partir do término do prazo de 120 dias após a sua recondução pela Portaria nº 6.718, de 16/11/2016, o que teria ocorrido em 23/3/2017.*

A Comissão de Inquérito do Grupo APLUB foi regularmente instaurada pelo Superintendente da Susep, segundo competência que lhe confere o art. 73, inc. XIV, do Regimento Interno da autarquia (E1-OUT10), por meio da Portaria nº 6.441/2016, com prazo de 120 dias, nos termos do art. 41, §2º, da Lei nº 6.024/74, prorrogado por mais 120 dias pela Portaria nº 6.512/2016. Vencido este último prazo em 15/9/2016, em 16/11/2016 houve a recondução da comissão de inquérito por mais 120 dias pela Portaria nº 6.718/2016 (E1-OUT13). Como esta última portaria foi publicada em 24/11/2016, o termo final do prazo de 120 dias ocorreria em 23/3/2017.

No entanto, antes do escoamento desse prazo, em 31/1/2017, a Susep editou a Portaria nº 6.793, publicada em 8/2/2017, cujo art. 3º, caput e § ún., prorrogou a existência das comissões de inquérito então vigentes para até a remessa dos autos à autoridade competente para propor a abertura de processo judicial ou o arquivamento (E18-ANEXO6).

Como a Comissão de Inquérito do Grupo APLUB estava em funcionamento regular na data da entrada em vigor desta última portaria, ela foi alcançada por seus efeitos e passou a extrair daí a sua competência a partir de então.

Há que se fazer a devida distinção entre a competência dos agentes integrantes da comissão - poder a eles conferido para apurar as causas da intervenção e a responsabilidade dos administradores das pessoas jurídicas sindicadas - e o prazo de duração dos trabalhos da comissão. O impetrante confunde essas figuras em sua petição inicial. Uma coisa é a competência da comissão, e ela estava investida dos poderes para a apuração, ainda que por ato genérico de prorrogação de poderes, o que se justifica, na hipótese dos autos, pelas peculiaridades do objeto da apuração e das intercorrências que se verificaram ao longo da investigação; outra, diferentemente, é o prazo para a conclusão do inquérito, que, na presente hipótese, é regulado no art. 41, §2º, da Lei nº 6.024/74.

Todavia, o excesso de prazo para a conclusão do inquérito, embora seja mencionado de passagem na inicial, não é causa de pedir deste mandado de segurança. O argumento invocado pelo autor para o pedido está claro no próprio título do tópico que inaugura os fundamentos jurídicos da petição inicial: "**3. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO: DA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DOS SERVIDORES QUE COMPÕEM A COMISSÃO DE INQUÉRITO**" (grifei). Dessa forma, descabe fazer análise sobre excesso de prazo nesta ação mandamental, o que inclui a alegação sobre a comissão de inquérito ser "eterna", tal como afirmado na petição do E21. Eventual prejuízo em virtude do excesso de prazo deverá ser objeto de ação própria.

Considero válida a prorrogação dos poderes da comissão pela Portaria nº 6.793/2017, o que acarreta a improcedência do pedido.

Utilização de prova ilícita.

Em relação à alegação de utilização de provas obtidas ilicitamente, com o acesso pelo Presidente da Comissão de Inquérito à correspondência eletrônica dos ex-Diretores e Conselheiros armazenada nos servidores digitais da APLUB (ev. 1, OFIC13, OFIC14 e PARECER15), não se verifica configurada a quebra de sigilo telemático.

Trata-se de e-mail corporativo dos diretores e conselheiros, para utilização em serviço, a que o Presidente da Comissão teve acesso na qualidade de Interventor, com plenos poderes de gestão, nos termos do art. 5º da Lei nº

6.024/74, o que pressupõe amplo acesso aos dados da mesma, como determinado no comando legal:

Lei nº 6.024/74 - Art . 5º A intervenção será executada por interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão.

[...]

Art . 9º Ao assumir suas funções, o interventor:

a) arrecadará, mediante termo, todos os livros da entidade e os documentos de interesse da administração;

b) levantará o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da entidade, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

Cabe acrescentar, ainda, conforme destacado pelo Ministério Público Federal, que "se o objeto das correspondências é, confessadamente, a atuação da entidade investigada (presentada por seus dirigentes), a inviolabilidade de correspondências não pode ser oposta ao poder de polícia ínsito à atividade regulatória, previsto no Decreto-Lei n. 73/66, na Lei n. 6.204/74, 10.190/2001 e na Lei Complementar n. 109/2001."

Individualização da conduta do impetrante.

A irresignação do impetrante diz respeito ao despacho preliminar da Comissão de Inquérito indicando que a responsabilização administrativa dos ex-dirigentes da APLUB dar-se-ia de forma objetiva e solidária, em interpretação aos arts. 39 e 40 da Lei n.º 6.024/74 e 63 da Lei Complementar n.º 109/2001 (ev. 1, OFIC16).

Sobre a questão, verifico que nos autos do mandado de segurança n.º 5025196-79.2017.4.04.7100, que tramita perante a 6ª Vara Federal de Porto Alegre, o pedido de outro investigado restou acolhido parcialmente para o fim de determinar "a retificação da conclusão da investigação, com a individualização da responsabilidade dos ex-gestores através de novo Relatório (...)".

Esse novo relatório, com a individualização da responsabilidade do impetrante, foi apresentado em 28/02/2018 (ev. 1, OUT12). A autoridade impetrada, em suas informações, apresentou compilação da conduta do impetrante, apurada no inquérito, em abandono ao posicionamento pela responsabilização objetiva (ev. 15, INF_MAND_SEG20). Ademais, compulsando a íntegra da "Conclusão da Apuração" (ev. 1, OUT12), pode-se verificar que efetivamente a conduta do impetrante restou individualizada, tal como indicado pela autoridade impetrada, ao contrário do entendimento do impetrante, que entendeu terem sido individualizados apenas os prejuízos (págs. 12, 17, 18, 20, 23, 24, 53, 65, 75, 81, 90, 91, 97, 102 e 107).

Salienta-se que a Lei n. 6.024/74 prevê processo celere de intervenção ou de liquidação extrajudicial de instituições financeiras, de seguradoras de capitalização ou de entidades de previdência privada aberta por período de até 6 meses, prorrogáveis uma única vez por igual período (art. 4º), com indisponibilidade dos bens dos administradores (art. 36) e posterior realização de inquérito para "apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal" (art. 41).

No referido inquérito, "os ex-administradores poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências" (art. 41, § 4º).

Ressalte-se que a previsão legal é de que o inquérito seja concluído em 120 dias, prorrogáveis por igual prazo, se absolutamente necessário (art. 41, § 2º).

Prevê ainda o art 42 que concluída a apuração, os ex-administradores serão convidados a apresentar alegações em cinco dias, comuns para todos.

*E o art. 43 refere que "Transcorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem a defesa, **será o inquérito encerrado com um relatório**, do qual constarão, em síntese, a situação da entidade examinada, as causas de queda, o nome, a quantificação e a relação dos bens particulares dos que, nos últimos cinco anos, geriram a sociedade, bem como o montante ou a estimativa dos prejuízos apurados em cada gestão."*

*Percebe-se, com base nas disposições acima, que a intenção da Lei n.º 6.024/74 ao estabelecer celeridade no processo de intervenção e de inquérito é o saneamento do mercado financeiro ou de previdência complementar e proteção dos credores e não a aplicação das penalidades. **Trata-se, portanto, de procedimento inquisitorial, preparatório e não-sancionatório.***

Verifica-se, ainda, de acordo com a previsão legal, que o contraditório é postecipado, estabelecendo a lei a decretação inicial de indisponibilidade dos bens, para posterior apuração da responsabilidade dos administradores, que é feita inicialmente no inquérito e posteriormente em ação judicial própria, prevista no art. 46: "A responsabilidade ex-administradores, definida nesta Lei, será apurada em ação própria, proposta no Juízo da falência ou no que for para ela competente" (art. 46).

Há previsão, portanto, de abertura de prazo para alegações e explicações dos ex-administradores, após a conclusão da apuração, e, em seguida, o inquérito é encerrado com o relatório que deverá conter as causas da queda a quantificação dos bens particulares dos ex-gestores e o montante ou estimativa dos prejuízos em cada gestão.

***Da responsabilidade dos ex-administradores.** Com relação à responsabilidade dos administradores, o STJ tem entendido que se trata de responsabilidade subjetiva, com culpa presumida, sendo ônus dos ex-administradores o*

afastamento de tal presunção. Entende, ainda, que o momento apropriado para a produção de provas por parte dos mesmos é a ação de responsabilidade (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.436 - RJ(2014/0181939-6) 10 de agosto de 2017. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 17/08/2017) e (REsp 819.217/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 06/11/2009).

*Conclui-se, pois, segundo o entendimento do STJ, que a **responsabilidade dos administradores é subjetiva, com base na culpa presumida**, dependendo de ação própria para ser apurada, sendo ônus dos réus afastar a referida presunção.*

O relatório não atribui a responsabilidade objetiva, mas considera a mesma presumida e solidária (nos termos da lei conforme fundamentado no item 2.2.4 do ev. 1 OUT12), decorrente das irregularidades encontradas.

Assim, não verifico ilegalidade na atribuição da responsabilidade subjetiva presumida ao impetrante, contra a qual caberá a produção de prova em contrário pelo impetrante no âmbito da ação de responsabilidade.

Ressalte-se que ainda que o OFIC16 do ev. 1 tenha referido responsabilidade objetiva, tal não foi mencionado no relatório conforme se verifica do ev. 1 OUT12.

Assim, não há ilegalidade a justificar a anulação do relatório de Conclusão das Apurações.

Colho, outrossim, os bem lançados argumentos do parecer do Ministério Público Federal, que transcrevo e adoto como razões de decidir:

1 Relatório

Nelson Wedekin impetrou mandado de segurança em face de ato do Presidente da Comissão de Inquérito da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, instaurada para averiguar os motivos que levaram a Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB à intervenção, procedimento regulado pela Lei n. 6.024/74, para o fim de obter provimento jurisdicional que: a) determine lhe seja conferido acesso integral aos documentos a que a autoridade coatora teve acesso durante as investigações; b) declare a anulação/cassação de todos os atos praticados pela Comissão de Inquérito nos dias 17 e 18 de maio de 2017, do dia 15.09.2017 até o dia 24.11.2016 e desde o dia 24.03.2017 até quando seja publicada nova Portaria prorrogando a Comissão de Inquérito e nomeando os seus respectivos membros; c) determine o desentranhamento de todos os e-mails obtidos e a anulação de todos os atos que tenham por base ou façam referência aos mesmos, em especial a "Conclusão da Apuração", de 28/02/2018; e, d) declare a anulação/cassação de todos os atos da Comissão de Inquérito praticados a

partir de sua instauração, porque a apuração das responsabilidades teria partido de premissa equivocada e não teria havido a necessária individualização da conduta do impetrante.

O pedido de concessão de tutela de urgência restou deferido em parte, para determinar à autoridade impetrada que providenciasse nova intimação do impetrante, com devolução do prazo para sua manifestação, permitindo-lhe acesso a todos os documentos dos autos do inquérito (EV06 – originário).

Após a apresentação de informações pela autoridade impetrada (EV15 – originário) o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança, para que fosse franqueado ao impetrante amplo acesso aos documentos do inquérito (EV33 – originário).

Sobreveio sentença que, ratificando a medida liminar deferida, concedeu a segurança quanto aos pedidos de devolução do prazo para manifestação do impetrante e acesso a todos os documentos dos autos do inquérito e denegou a segurança com relação aos demais pedidos.

Apelou o impetrante, aduzindo ausência de competência da autoridade que conduz os trabalhos da comissão de Inquérito; ausência de acusação que permita a apresentação de defesa, por falta de individualização da sua responsabilidade; e impossibilidade de utilização de provas ilícitas, argumentando que o uso de e-mails das caixas corporativas de propriedade da entidade em intervenção seria ilegal.

Com contrarrazões (EV55 – originários), os autos foram encaminhados a este e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em seguida, submetidos ao Ministério Público Federal para manifestação.

2 Fundamentação

Colhe-se que, em 17 de dezembro de 2015, por meio da Portaria n. 6.419, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP decretou o regime de intervenção sobre a Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil (APLUB) e, por extensão, sobre a Capemisa APLUB Capitalização S/A (APLUBCAP). A partir daí, a SUSEP instalou Comissão de Inquérito para apurar as causas que levaram à intervenção, assim como a responsabilidade dos controladores, administradores e membros do conselho fiscal, além de ex-prestadores de serviços de auditoria das duas empresas.

2.1 Da alegada ausência de competência dos servidores que compõem a comissão do inquérito

O apelante sustenta que a Comissão de Inquérito não teria competência para dar continuidade às apurações, em razão de que desde 24.03.2017 não há mais instrumento normativo autorizando a designação dos seus membros.

Para tanto, alega que a comissão de inquérito foi instaurada em 13.01.2016, pela Portaria nº 6.441, com prazo de duração de 120 dias, nos termos do art. 41, §2º, da Lei nº 6.024/74. Que tal prazo se esgotou em 23.03.2017, sem nova prorrogação até o momento, de forma que deve ser reconhecida a nulidade dos atos praticados pela comissão após 23/3/2017, por vício de competência.

Ocorre que, como demonstrado pela recorrida e bem apanhado pela sentença, no curso do prazo de validade dos trabalhos, sobreveio a Portaria SUSEP 6.793, de 31.01.2017, que entrou em vigor em 08.02.2017, que em seu art. 3ª e parágrafo único, prorrogou a existência das comissões de inquérito vigentes e determinou a condução das futuras, até a remessa dos autos à autoridade competente para propor a abertura de processo judicial ou o arquivamento (EV15 – ANEXO7 – originário). In verbis:

Art. 3º A dissolução das Comissões de Inquérito a que se refere esta Portaria somente se opera, de pleno direito, com a remessa dos autos à autoridade competente para propor a abertura de processo judicial ou com o seu arquivamento pela Susep. Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às Comissões de Inquérito que, na data de entrada em vigor desta Portaria, ainda não concluíram seus trabalhos de apuração com a remessa dos autos à autoridade competente para propor a abertura de processo judicial ou com o arquivamento dos autos pela Susep.

Dessa forma, estando a Comissão de Inquérito do Grupo APLUB em funcionamento regular na data da entrada em vigor desta última portaria, ela foi alcançada por seus efeitos e passou a extrair daí a sua competência a partir de então.

Prorrogado trâmite do feito administrativo e os poderes da comissão, afasta-se a tese suscitada pelo agravante.

2.2 Da alegada ausência de acusação que permita apresentação de defesa

Insurge-se o recorrente em face do despacho preliminar da Comissão de Inquérito que indicou que a responsabilização administrativa dos ex-dirigentes da APLUB dar-se-ia de forma objetiva e solidária, em interpretação aos arts. 39 e 40 da Lei n.º 6.024/74 e 63 da Lei Complementar n. 109/2001 (EV1 – OFIC16 – originário).

No ponto como bem destacado pelo Ministério Público, “O ponto já foi tratado no MS n. 5025196-79.2017.4.04.7100, julgado parcialmente procedente pelo juízo da 6ª Vara Federal de Porto Alegre. Em função disso, demonstra a SUSEP ter retificado a conclusão de seu apuratório, discriminando a atuação dos ex-dirigentes. Especificamente sobre o ora impetrante, as conclusões foram transcritas na peça informativa. ” (EV15 - INFO_MAND_SEG20, fls. 12-21 – originário).

Ademais, em razão do julgamento do mandado de segurança citado, tem-se que um novo relatório, com a individualização da responsabilidade do impetrante, foi apresentado em 28.02.2018 (EVI – OUT12 – originário).

A autoridade impetrada, em suas informações, apresentou compilação da conduta do apelante, apurada no inquérito, em abandono ao posicionamento pela responsabilização objetiva (EVI5 – INF_MAND_SEG20 - originário).

Outrossim, compulsando a íntegra da "Conclusão da Apuração " (EV01 – OUT12 – originário), pode-se verificar que efetivamente a conduta do apelante restou individualizada, tal como indicado pela autoridade impetrada, ao contrário do entendimento exposto em razões de apelação, que entendeu terem sido individualizados apenas os prejuízos.

Cumprir destacar que, a Lei 6.024/74 prevê um processo célere de intervenção ou de liquidação extrajudicial de instituições financeiras, de seguradoras de capitalização ou de entidades de previdência privada aberta (por período de até 6 meses, prorrogável uma única vez por igual período – art. 4º). Posteriormente, há realização de inquérito para apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal (art. 41).

Tem-se, portanto, que referido instrumental (o processo de intervenção e o inquérito) objetiva o saneamento do mercado financeiro ou de previdência complementar e proteção dos credores. Não busca aplicar penalidades. Trata-se, assim, de procedimento inquisitorial, preparatório e não sancionatório, tendo o contraditório e a ampla produção de provas e oportunidade completa de defesa em momento posterior, por ocasião da ação de responsabilidade, prevista no art. 46 do Diploma. Trata-se de contraditório diferido para momento posterior, o que tem sido admitido pelo Superior Tribunal de Justiça em casos tais.

No ponto, bem destacou o MPF no bojo do mandado de segurança 5011867-63.2018.4.04.7100, que também trata do inquérito objeto da presente demanda:

Trata-se, portanto, de apuração técnico-analítica das áreas de conhecimento especializadas de administração, de contabilidade, de ciências atuariais, entre outros, a ser executada pela entidade ou órgão regulador que detém conhecimento específico sobre o tema, desprovida de poderes sancionatórios ou preventivos (razão pela qual não pode receber o mesmo tratamento jurídico de uma sindicância ou de um processo administrativo disciplinar), mas dotada de amplos poderes investigatórios, com o objetivo de atuar de forma sistêmica e integrada ao Ministério Público, a quem caberá a análise e o exercício das medidas judiciais sancionatórias em relação aos serviços de interesse público prestados ou regulados pelo Estado, em conformidade com os arts. 173 e 174, dentre outros, da Constituição Federal. (...)

Feitas estas considerações preliminares, aponta-se que a adequada compreensão do inquérito previsto na Lei nº 6.024/1974 é de relevante importância, tanto para a garantia dos direitos dos administradores das instituições sob a tutela de tal Lei quanto para o interesse público primário, a se verificar na posterior propositura de ação de responsabilidade civil pelo Ministério Público – razão pela qual o procedimento administrativo de inquérito deve ser adequadamente processado e instruído, sob pena de inviabilizar a atuação cível posterior do Parquet ou eivar de nulidade eventuais elementos de informação sobre ilícitos constatados.

Verifica-se, sobre o ponto, o esvaziamento do objeto, de forma que não merece ser conhecido do recurso de apelação sobre o ponto.

2.3 Da alegada utilização de prova ilícita

No ponto, o agravante sustenta que teriam sido utilizadas provas obtidas ilicitamente, em razão do acesso pelo Presidente da Comissão de Inquérito à correspondência eletrônica dos ex-Diretores e Conselheiros armazenada nos servidores digitais da APLUB. Aduz “ que a quebra do sigilo de e-mails ocorreu por ato administrativo da própria Comissão, sem respaldo de ordem judicial, violando o direito à privacidade do Agravante estabelecido na Constituição Federal”.

Conforme destacado pela decisão pelo juízo de origem “em análise sumária não se verifica configurada a quebra de sigilo telemático, por se tratar de e-mail corporativo dos diretores e conselheiros, para utilização em serviço, a que o Presidente da Comissão teve acesso na qualidade de Interventor, com plenos poderes de gestão, nos termos do art. 5º da Lei nº6.024/74, o que pressupõe amplo acesso aos dados da mesma(...)”.

A Lei n. 6.024/74 assim estabelece:

Art. 5º A intervenção será executada por interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão.

(...)

Art. 9º Ao assumir suas funções, o interventor:

a) arrecadará, mediante termo, todos os livros da entidade e os documentos de interesse da administração;

b) levantará o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da entidade, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título. (grifou-se)

Ainda, tem-se que a utilização dos e-mails pela Comissão de Inquérito foi pautada em orientação emitida pela Procuradoria Federal junto à SUSEP:

Pode-se assim concluir que o conteúdo utilizado nas mensagens do e-mail corporativo dizem respeito aos Interesses da empresa ou entidade que o disponibiliza em favor dos interesses da instituição. Acessar seu conteúdo é um pressuposto da pessoa jurídica que o disponibiliza, tanto assim que o Poder Judiciário tem reconhecido a possibilidade de sua fiscalização ou até mesmo o emprego deste para caracterização de justa causa nos processos demissionários. (...)

Desta forma, estando tais informações gravadas nos servidores da entidade, não há impedimento de que a comissão de inquérito os acesse (sic). (EV01 – PARECER15 – originário)

Verifica-se que, no âmbito das investigações, a Comissão de Inquérito tem amplos poderes referentes à atividade dos ex-gestores junto à empresa investigada, sendo lícito o acesso aos e-mails corporativos dos ex-gestores, sem autorização judicial prévia, se isso estiver relacionado à apuração das causas da intervenção da SUSEP no grupo APLUB, preservando-se a proteção à intimidade, conforme bem orientado pela AGU (EV01 – PARECER15 – originário).

Inclusive, nesse sentido colhe-se julgado do Superior Tribunal de Justiça que, ratificando o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, reconheceu a licitude do acesso ao e-mail corporativo quando relacionado ao exercício do cargo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. E-MAIL CORPORATIVO. FERRAMENTA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE MONITORAMENTO E RASTREAMENTO. DIREITO À INTIMIDADE x DEVER-PODER DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. (...). 4. A quebra do sigilo de dados telemáticos também é vista como medida extrema, pois restritiva de direitos consagrados na Carta Magna (art. 5º, X e XII, CF/88; arts. 11 e 21 do Código Civil). Não obstante, a intimidade e a privacidade das pessoas, protegidas no que diz respeito aos dados já transmitidos, não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, assim como quaisquer outros direitos fundamentais, os quais, embora formalmente ilimitados (isto é, desprovidos de reserva), podem ser restringidos caso isso se revele imprescindível à garantia de outros direitos constitucionais. 5. Não configura prova ilícita a obtenção de informações constantes de e-mail corporativo utilizado pelo servidor público, quando atinentes a aspectos não pessoais, mas de interesse da Administração Pública e da própria coletividade; sobretudo quando há expressa menção, nas disposições normativas acerca do seu uso, da sua destinação somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, bem como advertência sobre monitoramento e acesso ao conteúdo das comunicações dos usuários para fins de cumprir disposições legais ou instruir procedimento administrativo. Precedentes do TST. 6. Recurso ordinário a que se nega

provimento. (STJ, RMS 48.665/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 05/02/2016, grifou-se).

Dessa forma, tratando-se de dados contidos nos servidores do grupo sob intervenção, versando os correios eletrônicos sobre o exercício dos cargos e atribuições conferida aos ex-gestores, não há se falar em violação de sigilo ou de vulneração da intimidade, tendo em vista o que já foi exposto sobre a sindicabilidade das condutas de gestão das empresas privadas que prestam serviços de interesse público sob a regulação do Estado.

Não caracterizada, portando, a utilização dos e-mails como prova ilícita, não merecendo amparo a alegação do recorrente, no ponto.

3 Conclusão

Isso posto, o Ministério Público Federal pugna pelo parcial conhecimento do recurso de apelação e, no mérito, pelo seu desprovimento.

O que foi trazido nas razões de recurso não me parece suficiente para alterar o que foi decidido, mantendo o resultado do processo e não vendo motivo para reforma da sentença, com os fundamentos acrescidos:

Legalidade do Procedimento Administrativo, da Comissão de Inquérito e Individualização dos Fatos

Em casos similares, de outros interessados no mesmo procedimento administrativo e Comissão de Inquérito instaurados pela SUSEP, esta Turma reconheceu a legalidade dos atos administrativos praticados, a definição dos fatos e a identificação de eventuais responsáveis.

Nesse sentido, em decisão monocrática proferida no agravo de Instrumento nº 50204612620184040000, o Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle indeferiu o pedido de tutela provisória, sob o fundamento de ausência de prova da ilegalidade no ato administrativo (TRF4, AG 5020461-26.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 14/06/2018)., levando-se em conta que:

(a) a Comissão responsável pelo inquérito identificou os períodos de gestão e os respectivos diretores e conselheiros, esclareceu as causas da queda, apurou os prejuízos e atribuiu os mesmos a cada diretor/conselheiro em cada período de gestão;

(b) o documento de Conclusão das Apurações indica as irregularidades encontradas e as atribui individualmente, quando possível, ou solidariamente a todos os diretores e conselheiros da gestão em que ocorridos os fatos;

(c) o relatório não atribui responsabilidade objetiva aos diretores e conselheiros, mas a reputa presumida (com base legal e em decisão administrativa devidamente fundamentada), em virtude dos poderes de gestão dos interessados e das irregularidades encontradas.

Não bastasse isso, observou-se a incidência ao caso da Lei nº 6.024/74, especialmente seus arts. 43 e 46, que contêm, respectivamente, os requisitos do relatório final (síntese da situação da entidade examinada; causas de queda; nome, quantificação e relação dos bens particulares das pessoas que, nos últimos cinco anos, geriram a sociedade; o montante ou a estimativa dos prejuízos apurados em cada gestão) e a determinação de que responsabilidade de administradores e conselheiros *será apurada em ação própria*.

Ademais, nesta sessão de julgamento do dia 15/05/2019, esta Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação nº 50265561520184047100, com a manutenção da sentença que denegou a segurança e, conseqüentemente, declarou a validade e a legalidade do Relatório de Conclusão da Apuração do Inquérito, apresentado pela Comissão de Inquérito da SUSEP.

Licitude de Acesso aos E-Mails Corporativos e Ausência de Violação de Direito à Privacidade

A ausência de ilicitude de acesso aos e-mails corporativos tem fundamento não apenas nos arts. 5º e 9º da Lei nº 6.024/74 referidos na sentença, mas também na ausência de inviolabilidade de correspondência eletrônica dos ex-Diretores e Conselheiros armazenada nos servidores digitais da APLUB (ev. 1, OFIC13, OFIC14 e PARECER15), razão pela qual o acesso a ela não configura a alegada quebra de sigilo telemático.

Recorda-se que o e-mail corporativo é uma ferramenta de trabalho, que pertence ao empregador, e não aos funcionários, que devem restringir o seu uso ao cumprimento de suas atribuições. Assim, o primeiro pode (e deve) zelar pela utilização adequada dos meios proporcionados aos segundos, para o desempenho de suas funções.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça entende que, justificado o exercício do poder-dever disciplinar para o acesso aos e-mails corporativos no interesse da Administração, e levando-se em consideração que o uso dessa correspondência eletrônica deve se limitar a assuntos funcionais (vedada a utilização para fins pessoais), não há violação de sigilo. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO.NÃO OCORRÊNCIA. E-MAIL

CORPORATIVO. FERRAMENTA DE TRABALHO.POSSIBILIDADE DE MONITORAMENTO E RASTREAMENTO. DIREITO À INTIMIDADE x DEVER-PODER DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O recorrente alega que foi apurado, no IPM n. 40BPMI 013-14-06, que, no período compreendido entre 28 de dezembro de 2005 e 21 de outubro de 2006, ele teria tomado parte no gerenciamento de atividade comercial de pessoa jurídica; argumenta que tal apuração se deu através da colheita de informações no e-mail corporativo do recorrente. Sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal e a ilicitude das provas que escoram o Conselho de Justificação, em razão de violação desautorizada dos e-mails do recorrente.2. A Lei Federal n. 5.836/72 apenas delimita o prazo prescricional de 6 (seis) anos para desate do Conselho de Justificação, a ser verificado entre a data da prática do ato transgressional e a da instauração do procedimento. Trata-se, pois, da prescrição extintiva propriamente dita, que não se confunde com a prescrição intercorrente.3. A prescrição intercorrente tem como pressuposto a inércia do ente público, que deliberadamente deixa de praticar atos necessários ao deslinde do procedimento, retardando de modo injustificado seu lapso temporal. A demora não ocorreu por inércia da Administração, mas por longo debate travado no âmbito do Poder Judiciário. No período entre 4/6/2009 e 12/8/2014, o Conselho de Justificação permaneceu suspenso por decisão judicial monocrática, no Recurso em Mandado de Segurança n. 28.567/SP. Não houve, portanto, desídia da Administração.4. A quebra do sigilo de dados telemáticos também é vista como medida extrema, pois restritiva de direitos consagrados na Carta Magna (art. 5º, X e XII, CF/88; arts. 11 e 21 do Código Civil). Não obstante, a intimidade e a privacidade das pessoas, protegidas no que diz respeito aos dados já transmitidos, não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, assim como quaisquer outros direitos fundamentais, os quais, embora formalmente ilimitados (isto é, desprovidos de reserva), podem ser restringidos caso isso se revele imprescindível à garantia de outros direitos constitucionais. 5. Não configura prova ilícita a obtenção de informações constantes de e-mail corporativo utilizado pelo servidor público, quando atinentes a aspectos não pessoais, mas de interesse da Administração Pública e da própria coletividade; sobretudo quando há expressa menção, nas disposições normativas acerca do seu uso, da sua destinação somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, bem como advertência sobre monitoramento e acesso ao conteúdo das comunicações dos usuários para fins de cumprir disposições legais ou instruir procedimento administrativo. Precedentes do TST.6. Recurso ordinário a que se nega provimento" (RMS 48665/SP, 2ª Turma, rel. Min. Og Fernandes, j. 15/09/2015, DJe 05/02/2016).

Em suma, decidiu o STJ que as informações obtidas por meio do monitoramento de e-mail corporativo não são provas ilícitas, quando relativas a aspectos não pessoais e de interesse da Administração Pública ou da coletividade.

Prorrogação das Investigações

Do mesmo modo, não há ilegalidade na Portaria Susep 6.793, de 31 de janeiro de 2017, a qual prevê que as Comissões de Inquérito em andamento serão prorrogadas até a entrega do relatório final à autoridade competente, que poderá para propor a abertura de processo judicial ou o seu arquivamento. Ademais, conforme ressalta a autoridade coatora na prestação de informações, a existência de mais de dez processos judiciais questionando as atividades da comissão (inclusive com determinação de suspensão do procedimento administrativo em tutela provisória no processo nº 5067117-52.2016.4.04.7100/RS, posteriormente revogada). Por isso, a Comissão de Inquérito concluiu as suas atividades em 13/03/2017, mas posteriormente reabriu a instrução e praticou novos atos em cumprimento às decisões judiciais (por exemplo, nos Mandados de Segurança nº 5008635-77.2017.4.04.7100 e 5025196-79.2017.4.04.7100).

Do mesmo modo, nesta sessão de julgamento do dia 15/05/2019, esta Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação nº 50265561520184047100, com a manutenção da sentença que denegou a segurança e, conseqüentemente, declarou a validade e a legalidade das prorrogações de prazo ocorridas na Comissão de Inquérito da SUSEP.

Dispositivo:

Ante o exposto, voto por **negar provimento à apelação e à remessa necessária**, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **OSCAR VALENTE CARDOSO, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001020221v3** e do código CRC **ebe51339**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): OSCAR VALENTE CARDOSO
Data e Hora: 16/5/2019, às 15:24:56

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 15/05/2019

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5016202-28.2018.4.04.7100/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL OSCAR VALENTE CARDOSO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

SUSTENTAÇÃO ORAL: RICARDO ATHANÁSIO FELINTO DE OLIVEIRA POR NELSON WEDEKIN

APELANTE: NELSON WEDEKIN (IMPETRANTE)

ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA FIUSSON (OAB RS035178)

ADVOGADO: RICARDO ATHANÁSIO FELINTO DE OLIVEIRA (OAB RS039389)

ADVOGADO: FRANCISCO PREHN ZAVASCKI (OAB RS058888)

APELADO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (INTERESSADO)

APELADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP - PORTO ALEGRE (IMPETRADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 15/05/2019, na sequência 581, disponibilizada no DE de 16/04/2019.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A 4ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. DETERMINADA A JUNTADA DO VÍDEO DO JULGAMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL OSCAR VALENTE CARDOSO

VOTANTE: JUIZ FEDERAL OSCAR VALENTE CARDOSO

VOTANTE: JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

MÁRCIA CRISTINA ABBUD
Secretária